



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA TURMA ESPECIAL

Processo nº 10980.001451/2002-00
Recurso nº 142.790 Voluntário
Matéria IPI. FALTA DE RECOLHIMENTO. MULTA DE OFÍCIO
Acórdão nº 292-00.058
Sessão de 09 de fevereiro de 2009
Recorrente PIERINO GOTTI INDÚSTRIA DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS E MECÂNICOS LTDA.
Recorrida DRJ em Ribeirão Preto - SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/06/1997 a 10/06/1997

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC.

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais. Súmula nº 3 do Segundo Conselho de Contribuintes.

MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

A lei se aplica a ato pretérito ainda não definitivamente julgado quando deixe de defini-lo com infração.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma Especial do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir a multa de ofício com base no princípio da retroatividade benéfica.

ANTÔNIO CARLOS AYULIM

Presidente



EVANDRO FRANCISCO SILVA ARAÚJO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ivan Allegretti e Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente).

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário contra acórdão que julgou procedente lançamento de ofício para exigir da recorrente o IPI informado e não recolhido, acrescido de juros de mora e multa de ofício de 75%.

O acórdão recorrido está assim ementado:

“Ementa: MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

Legal a aplicação da taxa do Selic para fixação dos juros moratórios para recolhimento do crédito tributário em atraso.”

Como razões de recurso, alega-se o caráter confiscatório da multa e da impossibilidade de utilização da taxa Selic como juros moratórios.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro EVANDRO FRANCISCO SILVA ARAÚJO, Relator

Inicialmente, cumpre ressaltar que a utilização da taxa Selic como juros moratórios é matéria cujo entendimento está assentado neste Segundo Conselho, que a respeito, em sessão plenária de 18 de setembro de 2007, pronunciou a seguinte Súmula:

“SÚMULA Nº 3

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais.”

Assim, sobre esta parte do litígio, dispiciendas são outras considerações.

No que tange à multa de lançamento de ofício, a mesma decorre da disposição contida no art. 90 da Medida Provisória nº 2.158, de 24 de agosto de 2001, assim redigido:

"Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal."

Posteriormente, foi editada a Medida Provisória nº 135, de 31 de outubro de 2003, cujo art. 18 assim dispôs a respeito:

"Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964."

O referido diploma legal foi convertido na Lei nº 10.833, de 30 de dezembro de 2003, mantendo a mesma disposição.

O dispositivo atualmente vigora com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, a saber:

"Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo."

À luz da legislação que sobreveio ao lançamento, não mais cabe a imposição da multa de ofício, vez que não se configuram nos autos as hipóteses posteriormente previstas para sua aplicação, e assim, por força da retroatividade benigna consagrada no art. 106 do CTN, é de ser cancelada sua exigência.

Isto posto, voto por dar provimento em parte ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de fevereiro de 2009.


EVANDRO FRANCISCO SILVA ARAÚJO